

# INFORMATIVO JUNHO 2017

## SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA ..... 1

- 1) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31.05.2017
- 2) REJEIÇÃO DE DENÚNCIA CONTRA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PELA PRÁTICA DE ATIVIDADE SECURITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO - PROCESSO Nº: 0013842-69.2016.4.01.3800/MG
- 3) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 194, DE 30.05.2017
- 4) DECRETO Nº 9.078, DE 12.06.2017
- 5) PORTARIA SUSEP Nº 6.918, DE 14.06.2017
- 6) PORTARIA ANTT Nº 325, DE 21.06.2017
- 7) CIRCULAR SUSEP Nº 554, DE 21.06.2017
- 8) PORTARIA COPEP/SUSEP Nº 001, DE 28.06.2017
- 9) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 197, DE 27.06.2017

## MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS ..... 6

- 1) DELIBERAÇÃO CVM Nº 771, DE 31.05.2017
- 2) DELIBERAÇÃO CVM Nº 774, DE 28.06.2017
- 3) AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 02/17
- 4) AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/17
- 5) AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 04/17
- 6) LEI Nº 13.448, DE 05.06.2017
- 7) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 07.06.2017
- 8) DELIBERAÇÃO CVM Nº 772, DE 07.06.2017
- 9) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.576, DE 07.06.2017
- 10) INSTRUÇÃO CVM Nº 586, DE 08.06.2017
- 11) DECRETO Nº 9.079, DE 12.06.2017
- 12) PORTARIA GMF Nº 293, DE 12.06.2017
- 13) RESOLUÇÃO CGES Nº 009, DE 21.06.2017

14) LEI Nº 13.455, DE 26.06.2017	
15) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22.12.2016	
16) CIRCULAR BACEN Nº 3.837, DE 27.06.2017	
17) CIRCULAR BACEN Nº 3.837, DE 27.06.2017	
18) INSTRUÇÃO CVM Nº 587, DE 29.06.2017	
19) RESOLUÇÃO ANAC Nº 434, DE 27.06.2017	
<b>PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA .....</b>	<b>21</b>
1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 20.06.2017	
2) STJ – REsp 1.551.488/MS	
3) STJ – O BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É EXCLUÍDO DA PARTILHA EM VIRTUDE DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA	
<b>SAÚDE.....</b>	<b>23</b>
1) RESOLUÇÃO CFM Nº 2.147, DE 17.06.2016	
2) CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 061, DE 19.06.2017	
3) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 424, DE 26.06.2017	

4) RESOLUÇÃO CREMESP Nº 305, DE 23.06.2017

**TRIBUTÁRIO .....** ..... 27

1) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31.05.2017

2) PORTARIA PGFN Nº 592, DE 02.06.2017

3) ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 032, DE 02.06.2017

4) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 02.06.2017

5) RESOLUÇÃO CGSN Nº 133, DE 13.06.2017

6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.711, DE 16.06.2017

7) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 295, DE 14.06.2017

8) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313, DE 20.06.2017

**SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS..... 35**

# SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

## 1) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31.05.2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O art. 41 da Medida Provisória (MP) constitui como área de competência do Ministério da Fazenda a (i) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta, bem como as áreas de (ii) previdência e (iii) previdência complementar.

Neste sentido, o art. 42 traz como parte da estrutura básica do Ministério da Fazenda o (i) Conselho Nacional de Seguros Privados; o (ii) Conselho de

Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização; o (iii) Conselho de Controle de Atividades Financeiras; o (iv) Conselho Nacional de Previdência Complementar; e a (v) Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

## 2) REJEIÇÃO DE DENÚNCIA CONTRA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PELA PRÁTICA DE ATIVIDADE SECURITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO - PROCESSO Nº: 0013842-69.2016.4.01.3800/MG

A 4<sup>a</sup> Turma do TRF 1<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negou provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a decisão, da 4<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que rejeitou a denúncia em desfavor do réu, acusado de operar associação supostamente voltada à ajuda mútua entre os associados, operando atividade securitária

sem a devida autorização legal, tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/92.

O MPF alegou que os dirigentes de associações sem fins lucrativos, supostamente voltados à ajuda mútua entre os associados, operando atividade securitária sem autorização da Superintendência de Seguros Privados no Distrito Federal (SUSEP), incorrem na prática do crime descrito art. 16 da Lei 7.492/86.

O relator, desembargador federal Néviton Guedes, esclareceu que a questão consiste em averiguar se as associações sem fins lucrativos de ajuda mútua aos associados, a exemplo da Associação de Amigos e Proprietários de Veículos Automotores (AMIVE), presidida pelo recorrido, se enquadram na modalidade de instituição financeira que necessita de autorização para operar e, na ausência de autorização, incorreriam na modalidade de delito contra o Sistema Financeiro Nacional (SFH).

O magistrado determinou que a ilegalidade da atividade exercida pela associação não está demonstrada de maneira evidente. Conforme se apurou dos elementos trazidos aos autos, não se identifica, de plano, que a atividade desenvolvida pela associação possua natureza jurídica de seguro

privado, já que se trata de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão.

### 3) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 194, DE 30.05.2017

Altera e consolida o Regimento Interno do Comitê de Dados de Supervisão – CDS, constituído pela Deliberação SUSEP nº 179.

A deliberação, em suma, trata (i) dos integrantes do referido comitê; (ii) das competências do comitê, de sua presidência e de sua secretaria; e (iii) de seu funcionamento.

As competências do comitê são: (i) estabelecer a padronização de dados a serem enviados pelo mercado à Susep, evitando a superposição dos mesmos entre as áreas e garantindo modelos de dados e semânticas uniformes; Deliberação Susep no 179, de 2016; (ii) centralizar as solicitações de

alterações (inclusão, alteração e exclusão) no conjunto de dados a serem enviados pelo mercado à Susep e no manual de envio de dados, analisar e deliberar sobre a pertinência das solicitações; (iii) propor a consolidação das estruturas de dados recebidos pela Susep, considerando a análise de impacto destas, tanto para as atividades da Susep quanto para o mercado supervisionado; e (iv) deliberar sobre o ciclo de vida (recebimento, armazenamento e descarte) de dados relacionados à atividade de supervisão.

O Comitê de Dados de Supervisão é uma iniciativa elogiável da SUSEP, que indica a preocupação da Autarquia em promover a redução de custos regulatórios desnecessários.

#### 4) DECRETO Nº 9.078, DE 12.06.2017

Dispõe sobre a remuneração da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

(ABGF) pela gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FERS).

A remuneração será devida em razão das atividades relacionadas à gestão administrativa e operacional do FERS pela ABGF e corresponderá a vinte e cinco centésimos por cento da média dos prêmios de seguro emitidos com cobertura pelo FESR nos últimos três exercícios do Fundo.

A remuneração será apropriada mensalmente e paga à ABGF até o décimo dia útil do mês subsequente.

#### 5) PORTARIA SUSEP Nº 6.918, DE 14.06.2017

Constitui o Comitê de Priorização da Supervisão Prudencial Direta - COPRI.

O COPRI será responsável pela definição das sociedades seguradoras e de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar, doravante denominadas supervisionadas, que serão incluídas na proposta do

plano de fiscalização prudencial a ser submetido à aprovação do Conselho Diretor.

Foram designados para compor o COPRI o Diretor da Diretoria de Supervisão de Solvência (DISOL); o Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial (CGMOP); o Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Fiscalização Prudencial (CGFIP); o Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Autorizações e Liquidações (CGRAL); e o Assessor da Diretoria de Supervisão de Solvência (DISOL).

## 6) PORTARIA ANTT Nº 325, DE 21.06.2017

Revoga e substitui a Portaria ANTT nº 292, de 23.05.2017, constituindo novo Grupo de Trabalho para debater e propor soluções para a atual situação de oferta do seguro de responsabilidade civil para o transporte rodoviário interestadual de passageiros.

O Grupo será composto por no máximo 20 integrantes, representantes de diversas entidades

públicas e privadas interessadas no tema, sendo que os trabalhos deverão ser concluídos em até 60 dias.

Tal medida denota a crescente necessidade de se discutir a reduzida e insuficiente oferta do referido seguro, cuja contratação é obrigatória.

## 7) CIRCULAR SUSEP Nº 554, DE 21.06.2017

Altera o art. 11, integralmente, e o art. 17, §1º da Circular SUSEP nº 535, de 28 de abril de 2016, a qual estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

No caso do primeiro dispositivo alterado, apenas seu caput foi mantido, tendo sido incluídos quatro novo parágrafos que detalham as hipóteses e requisitos para oferta de coberturas agregadas relativa aos Ramos Automóvel – Casco (0531) e Seguro Auto Popular (0526).

Já o art. 17 teve apenas seu §1º modificado, para excluir de sua redação a menção às apólices emitidas até janeiro de 2011. Com isso, todas os registros dos endossos e dos avisos de sinistros de ramos em *runoff* poderão ser migrados até o final de 2017, sem limites para a data de emissão das respectivas apólices.

## 8) PORTARIA COPEP/SUSEP Nº 001, DE 28.06.2017

Delega à Divisão de Seguros de Pessoas e Micrsseguros - DIPES a competência para autorizar a liberação à consulta pública dos produtos registrados nos ramos no âmbito de sua competência.

## 9) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 197, DE 27.06.2017

Disciplina os procedimentos de exame, vista e fornecimento de cópias de processos administrativos em suporte físico e de acesso a processos administrativos em suporte eletrônico, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep, e dá outras providências.

O Normativo organiza de forma adequada os procedimentos de que trata, o que se fez especialmente necessário em razão das inovações trazidas pelos processos administrativos em suporte eletrônico, recentemente implementados.

# MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

## 1) DELIBERAÇÃO CVM Nº 771, DE 31.05.2017

Altera a Deliberação CVM nº 558, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o procedimento de sorteio de processos e as normas atinentes ao impedimento e à suspeição dos membros do Colegiado, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Neste sentido, a Deliberação CVM nº 771 acresceu os artigos 5º-A e 13-A, além de modificar a redação do já existente art. 9º.

O primeiro dispositivo adicionado trata da distribuição de processos por conexão, determinando que os processos administrativos serão distribuídos por

conexão quando (i) forem comuns o objeto e os fundamentos de fato e de direito; (ii) forem comuns os fundamentos de fato e de direito, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abrange os dos demais; ou (iii) a deliberação de um processo interferir diretamente na deliberação de outro, o que abrange, inclusive, as situações nas quais a distribuição ordinária poderia ensejar deliberações contraditórias sobre a mesma base fática.

Já os processos administrativos sancionadores serão distribuídos por conexão quando (i) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou (ii) as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.

O art. 13-A, por sua vez, trata da solicitação, pelo Diretor relator sorteado, que determinado processo seja votado em reunião do Colegiado. Feita a solicitação pelo Diretor relator, a superintendência de origem terá prazo de até 30 dias para solicitar a inclusão do processo em pauta da reunião do Colegiado.

Por fim, a modificação no art. 9º apenas determina que sejam observados os processos conexos quando for necessária a redistribuição de processos, aos demais Diretores, devido ao desligamento do Diretor relator.

Segundo a CVM, “a nova deliberação alinha-se a medidas recentes de aprimoramento administrativo no âmbito do Colegiado. Por um lado, a distribuição por conexão contribui para a dinâmica e a segurança da análise dos processos da Autarquia, a partir do tratamento conjunto de casos correlatos e da redução dos riscos de decisões conflitantes. Por outro, prioriza-se as questões mais relevantes ao estabelecer procedimento célere para processos não sancionadores simples ou que tratem de assunto cujo entendimento resta consolidado no Colegiado”.

## 2) DELIBERAÇÃO CVM Nº 774, DE 28.06.2017

Delega competência à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN para autorizar o

estabelecimento de quórum simples para aprovação, em assembleia geral de cotistas de Fundos de Investimento Imobiliário, das matérias em que especifica referentes às adaptações dos seus regulamentos às disposições da Instrução CVM nº 571, de 25 de novembro de 2015.

## 3) AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 02/17

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública, no dia 01/06/2017, a minuta do pronunciamento técnico CPC 06 (R2), que dispõe sobre as Operações de Arrendamento Mercantil (correspondente ao IFRS 16 – *Leasing*).

Segundo a CVM, “o novo pronunciamento altera de maneira mais substancial a contabilidade das entidades arrendatárias, sendo também requeridas certas divulgações no caso das entidades arrendadoras.”.

Neste sentido, a Minuta discutida tem como objetivo garantir que arrendatários e arrendadores forneçam

informações relevantes de modo que representem fielmente essas transações, estabelecendo para tanto os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos.

Tais informações fornecem a base para que usuários de demonstrações contábeis avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

Devido à complexidade do novo pronunciamento, que traz modificações relevantes à prática contábil atual, o prazo de audiência pública será de 90 dias.

Os comentários e sugestões devem ser enviados através de mensagem eletrônica ao endereço [audpublicaSNC0217@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSNC0217@cvm.gov.br) até o dia 31 de agosto de 2017.

A minuta mencionada está disponível na página da CVM, no link [http://www.cvm.gov.br/audiencias\\_publicas/ap\\_snc/2017/snc0217.html](http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_snc/2017/snc0217.html).

## 4) AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/17

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública, no dia 01/06/2017, a minuta de interpretação técnica ICPC 21, que dispõe sobre a Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento.

Segundo o edital, a Minuta discutida trata de transação em moeda estrangeira (ou parte dela) quando a entidade reconhece o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou recebimento antecipado antes que a entidade reconheça o ativo, a despesa ou a receita relacionada (ou parte dela).

A nova Interpretação terá vigência para os exercícios sociais que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2018.

Os comentários e sugestões deveriam ter sido enviados através de mensagem eletrônica ao endereço [audpublicaSNC0317@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSNC0317@cvm.gov.br) até o dia 30 de junho de 2017.

A minuta mencionada está disponível na página da CVM, no link [http://www.cvm.gov.br/audiencias\\_publicas/ap\\_snc/2017/snc0317.html](http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_snc/2017/snc0317.html).

## 5) AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 04/17

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública, no dia 01/06/2017, a minuta de orientação técnica OCPC 04 (R1), que dispõe sobre a Aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 47 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras.

Segundo a CVM, “O objetivo da revisão da OCPC 04 é auxiliar no processo de reconhecimento contábil das receitas decorrentes de contratos de compra e venda na incorporação imobiliária no Brasil, subsidiando os preparadores das Demonstrações Contábeis na identificação do momento adequado para o reconhecimento da receita com a incorporação ou construção de empreendimentos imobiliários”.

A OCPC 4 direciona, conforme o edital, uma necessidade imprescindível de que cada entidade analise seus contratos, aditivos, práticas atuais e passadas, a fim de efetuar uma adequada determinação de sua política de reconhecimento de receitas e despesas à luz do Pronunciamento Técnico CPC 47.

Os comentários e sugestões deveriam ter sido enviados através de mensagem eletrônica ao endereço [audpublicaSNC0417@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSNC0417@cvm.gov.br) até o dia 30 de junho de 2017.

A minuta mencionada está disponível na página da CVM, no link [http://www.cvm.gov.br/audiencias\\_publicas/ap\\_snc/2017/snc0417.html](http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_snc/2017/snc0417.html).

## 6) LEI Nº 13.448, DE 05.06.2017

Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)



administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

A norma define que as prorrogações e relícticas nela tratadas aplicam-se apenas empreendimento público prévia e especificamente qualificado para esse fim no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Neste sentido, são elencadas, do art. 5º ao 11, as regras que regem a prorrogação do contrato de parceria, que só pode ocorrer uma única vez, por período igual ou inferior ao prazo de prorrogação originalmente fixado ou admitido no contrato.

Fica definido, também, que a prorrogação antecipada ocorrerá quando incluídos investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, desde que, à época da manifestação da parte interessada, o prazo de vigência se encontre entre 50% e 90% do prazo originalmente estipulado.

Além disso, caberá ao órgão ou à entidade competente realizar estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação,

bem como será obrigatória a submissão da prorrogação à consulta pública.

Já a relíctação do objeto do contrato de parceria, tratada nos arts. 13 a 20, poderá ser realizada nos casos em que as disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

A instauração do processo de relíctação está condicionada à apresentação, pelo contratado, (i) das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relíctação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas; (ii) da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade; (iii) de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, ao processo de relíctação do contrato de parceria, nos termos desta Lei; (iv) da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria

relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei; e (v) das informações necessárias à realização do processo de rellicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.

São impedidos de participar do certame licitatório de rellicitação (i) o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de parceria; (ii) os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de parceria titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de rellicitação. Tal vedação se aplica também à participação das entidades mencionadas em (i) consórcios constituídos para participar da rellicitação; no (ii) capital social de empresa participante da rellicitação; (iii) na nova SPE constituída para executar o empreendimento rellicitado.

De maneira semelhante à prorrogação, na rellicitação o órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário para subsidiar a rellicitação, bem como submeterá tal estudo à consulta pública.

## 7) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 07.06.2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (“Bacen”) (Capítulo II) e da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) (Capítulo III).

A referida medida provisória traz uma série de mudanças de paradigma, entre as quais (i) a regulação do processo administrativo sancionador do Bacen e da CVM por lei (na medida em que Medida Provisória seja convertida em lei), (ii) a previsão de medidas coercitivas e acautelatórias e (iii) a previsão da possibilidade não somente da celebração de termos de ajustamento de conduta como de acordos de leniência pelo Bacen e pela CVM.



As instituições financeiras, bem como as demais instituições supervisionadas pelo Bacen e os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, estão sujeitos à aplicação das infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias dispostos no Capítulo II da MP.

Dentre as regras trazidas pelo mencionado capítulo, destaca-se aquela disposta pelo art. 30, que versa sobre a celebração de acordo de leniência entre o Bacen e pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

No bojo de tal acordo, pode a ação punitiva ser extinta ou a penalidade aplicável reduzida de um terço a dois terços, desde que o infrator colabore de maneira plena e permanente para a apuração dos fatos que cercam a penalidade cometida, em especial: (i) a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e (ii) a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Além disso, o acordo de leniência só poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) a instituição for a primeira a

se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; (ii) o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente; (iii) o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas naturais por ocasião da propositura do acordo; e (iv) a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

Por outro lado, o Capítulo III da MP trata do processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, alterando a Lei nº 6.385/1976.

Diferentemente do Capítulo II, as regras do capítulo seguinte apenas realizam ajustes e alterações à legislação já existente, especialmente à citada Lei nº 6.385/1976, sem apresentar um procedimento completamente novo.

Dentre as modificações, destaca-se o agravamento significativo das penalidades aplicáveis, com aumento de 1000 vezes no valor da multa pecuniária máxima

aplicável (de R\$ 500.000,00 para R\$ 500.000.000,00), além da possibilidade de cumular mais de uma penalidade para o mesmo ilícito.

Além disso, o art. 36 da MP instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, cujos recursos financeiros devem ser depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira.

A edição da Medida Provisória gerou certa controvérsia, na medida em que tanto o Bacen como a CVM teriam, por um lado, multas maiores passíveis de serem aplicadas e, por outro, a condição de eventualmente conduzir as discussões sobre termos de ajustamento de conduta e acordos de leniência, cujo objetos poderiam apresentar coincidência com os fatos investigados em operações com a Lavajato.

De fato, a limitação constitucional ao tratamento de questões de direito penal e processual penal e civil por medidas provisórias sugere que o Bacen e a CVM teriam, de qualquer modo, de coordenar suas ações com as ações do Ministério Público.

Por outro lado, a possibilidade da condução de discussões sobre acordos de leniência e termos de ajustamento de conduta pelo Bacen e pela CVM é, de qualquer modo, um item de tranquilidade para as entidades sob a supervisão dessas Autarquias, em especial o Bacen, que, rotineiramente, gerencia com responsabilidade os riscos envolvidos no ataque à reputação das instituições por ele reguladas e supervisionadas.,

A Medida Provisória traz ainda algumas novas regras sobre o processo de liquidação de instituições financeiras e sobre o processo administrativo no âmbito do COAF.

## 8) DELIBERAÇÃO CVM Nº 772, DE 07.06.2017

Delega competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE para apreciar pedidos de dispensa dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 6º da Instrução CVM nº 414/04, para colocação de CRI lastreados em créditos considerados

imobiliários pela sua destinação junto a investidores não qualificados, em ofertas públicas de distribuição realizadas no âmbito da Instrução CVM nº 400/03.

Para que sejam dispensados os requisitos, deverão estar presentes as características consideradas nos precedentes CVM nºs 19957.000587/2016-51, 19957.009281/2016-61 e 19957.001682/2017-53 como suficientes para justificar a referida dispensa: (i) o lastro dos CRI seja constituído por créditos imobiliários devidos pelo seu emissor independentemente de qualquer evento futuro; (ii) o emissor dos créditos imobiliários que constituem o lastro dos CRI seja companhia aberta; (iii) a companhia emissora dos títulos que constituem o lastro dos CRI seja atuante no setor imobiliário, conforme consta de seu estatuto social; (iv) conforme exigido pelo caput do art. 6º da Instrução CVM nº 414/04 para CRI destinados a investidores não qualificados, seja instituído o regime fiduciário, previsto no art. 9º da Lei nº 9.514/97, sobre os créditos que lastreiem a emissão; (v) conforme exigido pelo § 6º do art. 7º da Instrução CVM nº 414/04 para CRI destinados a investidores não qualificados, seja elaborado ao menos um relatório de agência

classificadora de risco atribuído aos CRI; (vi) haja a previsão nos documentos da oferta de que o agente fiduciário é o responsável por verificar o direcionamento dos recursos captados a imóveis, de modo a configurar o vínculo previsto pelo inciso I do art. 8º da Lei 9.514/97; e (vii) haja a previsão nos documentos da oferta de que o direcionamento dos recursos captados a imóveis será realizado até a liquidação dos CRI.

## 9) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.576, DE 07.06.2017

Ajusta normas gerais do crédito rural a partir de 1º de julho de 2017, especialmente o disposto no Manual de Crédito Rural (MCR).

Dentre as diversas mudanças trazidas pela norma, que altera os capítulos 1, 2, 3, 4, 8 e 9 do MCR, destaca-se a adição do item 11-A à Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas), que determina a obrigatoriedade da exclusão do valor referente à indenização recebida

por beneficiário de seguro rural ou do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) para que possam ser renegociadas as operações de custeio e investimento rural.

## 10) INSTRUÇÃO CVM Nº 586, DE 08.06.2017

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados.

A grande inovação trazida pela Instrução CVM nº 586 foi a incorporação, à Instrução CVM 480, do dever das companhias de divulgar informações sobre a aplicação das práticas de governança previstas no Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas. Tal regra se aplica aos emissores registrados na categoria A, cujas ações ou certificados de depósito de ações sejam admitidos à negociação em bolsas de valores.

O Código Brasileiro de Governança Corporativa foi produzido pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e formado por onze das mais importantes entidades relacionadas ao mercado de capitais.

O Código segue a abordagem conhecida como “aplique ou explique”, amplamente aceita e reconhecida internacionalmente como aquela que melhor se adequa a códigos de práticas de governança corporativa. Trata-se de um sistema principiológico e flexível, que permite ao mercado ter mais liberdade na aplicação ou não de determina prática, desde que fundamente sua ação.

Dentro desse contexto, o presidente da CVM, Leonardo Pereira, destacou: “A assimilação do Código à Instrução 480 prevê o dever das companhias de esclarecer e explicar aos investidores o seu grau de aderência às práticas, de forma completa, verdadeira, consistente e sem induzi-los a erro. Caberá aos próprios investidores avaliar se a estrutura de governança é ou não adequada, com base nessas informações”

## 11) DECRETO Nº 9.079, DE 12.06.2017

Dispõe sobre o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior (COMACE).

O art. 1º do Decreto define as atribuições do Comitê, que são: (i) definir parâmetros e analisar modalidades de renegociação de créditos externos da União com outros países ou de créditos externos garantidos por outros países, nos casos de concessão de remissão parcial, negociação a valor de mercado de títulos representativos dos créditos brasileiros e recebimento, em pagamento, de títulos da dívida externa do Brasil e de outros países; (ii) analisar os créditos a serem recuperados e a situação econômica dos países devedores com vistas a subsidiar as renegociações; (iii) examinar e deliberar sobre a renegociação de créditos externos de que trata o inciso I, com base em informações sobre a situação financeira dos países devedores, incluídos a capacidade de pagamento e o risco-país; (iv) recomendar o encaminhamento ao Senado Federal,

para fins de aprovação, dos termos resultantes das renegociações dos créditos externos brasileiros; e (v) acompanhar a carteira de créditos de que trata este Decreto.

O Decreto trata também da composição do COMACE, que terá representantes de diversos ministérios relacionados com o tema, além da possibilidade de participação, como convidados, de representantes do Banco do Brasil S.A. e outras entidades selecionadas.

## 12) PORTARIA GMF Nº 293, DE 12.06.2017

Estabelece os critérios para classificação dos créditos inscritos em dívida ativa da União e institui o Grupo Permanente de Classificação dos créditos inscritos em dívida ativa da União (GPCLAS).

Os créditos inscritos na dívida ativa da União serão classificados por sistema de rating bidimensional, observando-se a (i) variável relativa aos créditos inscritos em dívida ativa da União (V-Deb) e a (ii)

variável relativa aos devedores inscritos em dívida ativa da União (V-Dev).

A suficiência e liquidez das garantias averbadas nas inscrições em dívida ativa da União serão aferidas a partir da relação entre (i) o valor garantido por depósito e o valor total inscrito em dívida ativa da União em nome do devedor; (ii) o valor garantido por fiança bancária e/ou seguro garantia e o valor total inscrito em dívida ativa da União em nome do devedor; (iii) o valor garantido por penhora e o valor total inscrito em nome do devedor.

### 13) RESOLUÇÃO CGES Nº 009, DE 21.06.2017

Dispõe sobre o ambiente de produção restrita, que inicia a fase de testes do projeto eSocial para as empresas.

A partir das 7 horas do dia 26 de junho, será disponibilizado o ambiente de produção restrita do eSocial.

A disponibilização será dividida em duas etapas, sendo a primeira no período de 26 de junho a 31 de julho de 2017, para as empresas de Tecnologia da Informação - T.I., e a segunda no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2017 para todas as empresas.

### 14) LEI Nº 13.455, DE 26.06.2017

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Conforme a Lei, fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, bem como será nula cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja tal diferenciação.

Os eventuais descontos oferecidos em função da diferenciação deverão ser informados pelo fornecedor em local e formato visíveis ao consumidor.

## 15) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22.12.2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

A Medida Provisória atualiza as Leis nº 8.629/1993 e nº 11.952/2009, que tratam da reforma agrária e regularização das ocupações em Estados da Amazônia pelo Programa Terra Legal. A Medida também faz extensa atualização sobre a regularização fundiária urbana (REURB), incluindo disposições gerais, regularização fundiária urbana em áreas da União, legitimados para requerer a

regularização fundiária urbana, legitimação fundiária e legitimação de posse – a instituição do direito de laje como direito real – acréscimo do art. 1510-A ao Código Civil; a fixação de diretrizes para o processo administrativo de regularização fundiária urbana nos Municípios; arrecadação dos imóveis abandonados; dentre outros assuntos. A Medida institui, por fim, mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

A íntegra da MP pode ser acessada através do link:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm).

## 16) CIRCULAR BACEN Nº 3.837, DE 27.06.2017

Altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

O art. 102 foi modificado, passando a vigorar com um novo inciso que determina a necessidade de se

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

informar o número do certificado de averbação concedido pelo INPI como requisito para efetuar o registro do esquema de pagamento perante o INPI e obtenção do número RDE-ROF.

## 17) CIRCULAR BACEN Nº 3.837, DE 27.06.2017

A Altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior

## 18) INSTRUÇÃO CVM Nº 587, DE 29.06.2017

A nova norma foi editada com o objetivo de realizar adaptações devido às mudanças na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Em 26/12/2016, o Conselho aprovou a Resolução CNSP nº 344, que estabeleceu o regramento de nova modalidade de seguro: o Seguro de Vida Universal. Esse é um produto híbrido, que combina o seguro de vida tradicional com um plano de acumulação de recursos.

O art. 5º dessa Resolução do CNSP determina que um fundo de investimento especialmente constituído seja o veículo de investimento associado ao Seguro de Vida Universal.

*“Os fundos de investimento regidos pela ICVM 555, em especial os fundos exclusivos de que trata o art. 131 (fundos previdenciários), irão recepcionar os recursos do Seguro de Vida Universal, sendo somente necessária a adequação do texto da norma da CVM”*, comentou Daniel Maeda, superintendente de relações com investidores institucionais (SIN/CVM).

*“A ICVM 555 foi ajustada a fim de tornar a redação mais abrangente, acomodando quaisquer outros produtos de natureza similar que venham a ser estabelecidos no futuro por resolução do CNSP, sem que sejam necessárias novas alterações”*

*pontuais por parte da CVM para cada novo produto*", acrescentou Antonio Berwanger, superintendente de desenvolvimento de mercado (SDM/CVM).

A Autarquia também alterou a Instrução CVM 459, com a inserção da mesma linguagem e, ainda, atualizou as menções à Instrução CVM 409, já revogada pela ICVM 555.

É interessante notar que a CVM, na norma editada, faz referência e efetivamente trata do disposto nos arts. 76 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 - a MP do Bem, que estabeleceu a possibilidade de instituição dos chamados "Planos Blindados, os quais não se com fundem com o seguro de vida universal.

Os planos blindados trazem cobertura por sobrevivência e a segregação (referida na Instrução Normativa) dos respectivos fundos de investimentos exclusivos do patrimônio da seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

Já o seguro de vida universal caracteriza-se justamente por não oferecer, em tese, uma cobertura

por sobrevivência, e em hipótese alguma o patrimônio dos seus respectivos fundos de investimento exclusivos é segregado do patrimônio da seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

## 19) RESOLUÇÃO ANAC Nº 434, DE 27.06.2017

A nova norma altera as Resoluções nº 25, de 25 de abril de 2008, e nº 400, de 13 de dezembro de 2016, alterando a tabela de infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços públicos e alguns valores de multas.

## 2) STJ – REsp 1.551.488/MS

# PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

### 1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 20.06.2017

Altera a Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, para fixar prazo único para envio anual das Demonstrações Contábeis e Atuariais das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

O novo prazo é 31 de março e entra em vigor no ano de 2018. O objetivo da unificação é aprimorar o monitoramento das informações e a qualidade da supervisão.

As demais regras relativas ao envio das demonstrações permanecem inalteradas.

A Segunda Seção do STJ julgou, em 14 de junho de 2017, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1.551.488/MS, por meio do qual deveria ser definido: (i) se, em havendo transação para migração de plano de benefícios de previdência privada, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio sufragado pela Súmula 289/STJ para o instituto jurídico do resgate; e (ii) se, para anulação de cláusula contratual da transação, é necessária observância às regras inerentes a essa modalidade contratual, previstas no Código Civil.

Por ocasião do julgamento foram fixadas as seguintes teses:

1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária;

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da

indivisibilidade da pontuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante.

O acórdão respectivo ainda não foi publicado.

### 3) STJ – O BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É EXCLUÍDO DA PARTILHA EM VIRTUDE DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A Terceira Turma do STJ decidiu que o benefício de previdência privada fechada inclui-se no rol das exceções do artigo 1.659, VII, do Código Civil de 2002 e, portanto, é excluído da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

De acordo com o dispositivo, excluem-se da comunhão as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. Para o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, a previdência privada fechada se enquadra no conceito de renda semelhante por tratar-se de uma espécie de pecúlio, bem personalíssimo.

Ele salientou ainda que o benefício não poderia ter sido desfrutado no interregno da relação considerando que o requerido nem sequer estava aposentado durante a relação.

O Ministro destacou também a importância do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, pois admitir a possibilidade de resgate antecipado de renda capitalizada, em desfavor de uma massa de participantes e beneficiários de um fundo, significaria lesionar terceiros de boa-fé que assinaram previamente o contrato sem tal previsão.

Explicou que “tal verba não pode ser levantada ou resgatada ao bel prazer do participante, que deve perder o vínculo empregatício com a patrocinadora ou completar os requisitos para tanto, sob pena de violação de normas previdenciárias e estatutárias”. E consignou que, caso o regime de casamento fosse

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

acrescentado ao cálculo, haveria um desequilíbrio do sistema como um todo, “criando a exigência de que os regulamentos e estatutos das entidades previdenciárias passassem a considerar o regime de bens de união estável ou casamento dos participantes no cálculo atuarial, o que não faz o menor sentido por não se estar tratando de uma verba tipicamente trabalhista, mas, sim, de pensão, cuja natureza é distinta”.

Por estar sob segredo de justiça, o número do processo não foi divulgado.

---

## SAÚDE

---

### 1) RESOLUÇÃO CFM Nº 2.147, DE 17.06.2016

Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos.

Dentre as mudanças, destaca-se que os diretores técnicos de planos de saúde, seguros saúde, cooperativas médicas e prestadoras de serviço em autogestão, obrigam-se a zelar (i) pelo que estiver pactuado nos contratos com prestadores de serviço, pessoas físicas e pessoas jurídicas por eles credenciados ou contratados, de acordo com previsões da Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014; (ii) para que, por meio da supervisão de seus auditores sejam garantidas as condições físicas e

ambientais oferecidas por seus contratados a seus pacientes; (iii) para que, pela supervisão de suas auditorias, seja garantida a qualidade dos serviços prestados, notadamente a vigilância sobre o uso de materiais, insumos e equipamentos utilizados nos procedimentos médicos; (iv) para que sua relação ocorra sempre de modo formal com o médico, pessoa física e através do diretor técnico médico quando se tratar de pessoas jurídicas; (v) para que, na ocorrência de glosas das faturas apresentadas, seja descrito o que foi glosado E suas razões, solicitando ao médico, quando pessoa física, e ao diretor técnico, quando pessoas jurídicas, as devidas explicações, devendo as respostas ou justificativas ser formalizadas por escrito; (vi) para que as auditorias de procedimentos médicos sejam realizadas exclusivamente por auditores médicos; (vii) para que nenhuma troca de informações entre o contratante, o qual ele representa, e prestadores de serviços médicos sejam realizados por terceiros, obrigando-se a ser o responsável pelas tratativas com os contratados seja em que cenário for que envolva o ato médico; (viii) para que sejam garantidos anualmente os reajustes previstos em lei e acordados entre as partes; (ix) para que sejam asseguradas, quando

houver prestação direta de assistência através de serviços médicos próprios, suas perfeitas condições de funcionamento, quer seja diretamente, se for também seu diretor técnico, ou por meio do diretor técnico designado, podendo se dirigir ao diretor clínico quando a instituição assistencial médica deste dispuser; (x) pelo respeito aos protocolos e diretrizes clínicas baseado sem evidências científicas; (xi) pela verificação da condição de regularidade de seus contratados, quer pessoa física, quer pessoa jurídica, perante os Conselhos Regionais de Medicina; e (xii) para que não sejam realizadas auditorias a distância.

## 2) CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 061, DE 19.06.2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS deliberou, por ocasião da 466<sup>a</sup> Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 07 de maio de 2017, a realização de consulta pública relativa à proposta de Resolução Normativa que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em

Saúde, referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde.

Os comentários e sugestões devem ser enviados através de formulário específico disponibilizado no endereço eletrônico

<http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consulta-publica-61-rn-do-rol-de-procedimentos-e-eventos-em-saude>, até o dia 26 de julho de 2017

Estão disponíveis no mesmo link a proposta e os seus respectivos materiais de apoio.

Não será admitida a realização de junta médica ou odontológica nos casos de (i) urgência ou emergência; (ii) procedimentos ou eventos não previstos nem no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e nem no instrumento contratual; (iii) indicação de órteses, próteses e materiais especiais - OPME utilizados exclusivamente em procedimento não coberto pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, exceto nos casos de procedimentos que sejam garantidos pelo contrato, ainda que não previstos no Rol; ou (iv) indicação de OPME ou medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou para uso não constante no manual, instrução de uso ou bula (off label), exceto quando a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC tenha demonstrado as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento ou do produto para o uso pretendido e a ANVISA tenha emitido, mediante solicitação da CONITEC, autorização de uso para fornecimento pelo SUS dos referidos medicamentos e produtos, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

### 3) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 424, DE 26.06.2017

Dispõe sobre critérios para a realização de junta médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

Além disso, a operadora poderá entrar em consenso com o profissional assistente em relação à conduta clínica, antes da realização da junta médica ou odontológica, desde que observados os prazos de garantia de atendimento previstos no art. 3º da RN nº 259, de 17 de junho de 2011.

A junta médica ou odontológica será formada por três profissionais: o assistente, o representante da operadora e o desempatador. Este último poderá ser escolhido, em comum acordo, pelo profissional assistente e pelo profissional da operadora.

Os profissionais que comporão a junta médica deverão ser médicos, e aqueles que comporão a junta odontológica, cirurgiões-dentistas. O desempatador, em casos específicos, poderá ser um cirurgião-dentista atuando na junta médica ou um médico atuando na junta odontológica.

A operadora arcará com os honorários do desempatador, inclusive despesas de passagem e estadia, quando necessário, sendo absolutamente vedado obrigar o beneficiário a arcar com tais despesas.

A Resolução trata ainda do processo de composição da junta médica ou odontológica, bem como do procedimento da respectiva junta para solução da divergência.

Dentro desse contexto, (i) caberá ao profissional assistente determinar as características das órteses, próteses e materiais especiais (OPME) necessários à realização do procedimento. A indicação deverá ser justificada clinicamente e deverão ser oferecidas, pelo menos, três marcas de produtos de fabricantes diferentes; (ii) a junta poderá ser realizada nas modalidades presencial ou à distância, definida a critério do desempatador; (iii) o tempo para realização do procedimento não poderá ultrapassar os prazos máximos da garantia de atendimento determinados pela ANS na Resolução Normativa nº 259/2011.

Segundo a diretora de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS, “a publicação dessa norma confere mais segurança e acesso à informação ao paciente, pois determina que ele deve ser informado se houver qualquer divergência entre a indicação do médico ou dentista assistente e a sua operadora de plano de saúde. Além disso, a formação de junta deverá considerar prazos de acordo com o tipo de

procedimento a ser realizado, de forma que o beneficiário não seja prejudicado e não fique sem previsão de ter seu caso solucionado”.

#### 4) RESOLUÇÃO CREMESP Nº 305, DE 23.06.2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nos hospitais e clínicas do Estado de São Paulo alertando para os perigos e danos decorrentes da ingestão de bebida alcóolica por gestante e o risco de desenvolvimento da Síndrome Alcóolica Fetal (SAF).

Assim, é obrigatória a fixação de cartaz, em local de grande circulação, em todos os Estabelecimentos de Saúde registrados no CREMESP, que alerte quanto aos riscos do consumo de álcool na gravidez, em razão do possível desenvolvimento da Síndrome Alcóolica Fetal.

O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “O consumo de álcool durante a gravidez pode prejudicar a saúde do bebê.”

O prazo para adequação é de 60 dias da publicação.

---

## TRIBUTÁRIO

---

#### 1) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31.05.2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou

judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

O requerimento para adesão ao PERT deve ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo.

A adesão ao PERT implica a (i) confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados; (ii) a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória; (iii) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; (iv) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (v) o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

As modalidades de pagamento disponíveis ao devedor que deseje aderir ao PERT são: (i) pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista; (ii) pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os percentuais mínimos dispostos no inciso II do art. 2º, aplicados sobre o valor da dívida consolidada; ou (iii) pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante (a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, (b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a

partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas ou (c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00 para pessoas físicas e R\$ 1.000,00 para pessoas jurídicas.

As demais diretrizes para adesão ao PERT e a íntegra da Medida Provisória podem ser acessadas através do link [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/Mpv/mpv783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Mpv/mpv783.htm).

## 2) PORTARIA PGFN Nº 592, DE 02.06.2017

Altera a Portaria PGFN nº 152, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária – PRT no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

A Portaria PGFN nº 152, de 02 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com alterações nos períodos para parcelamento trazidos pelo PRT, sendo o novo período para o parcelamento tratado no inciso I do art. 2º de 06 de março de 2017 a 01 de junho de 2017, e o período para o parcelamento tratado no inciso II do mesmo art. 2º, de 06 de fevereiro de 2017 a 01 de junho de 2017.

As adesões ao Programa de Regularização Tributária - PRT realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 766, de 2017, não serão afetadas, permanecendo as relações jurídicas constituídas regidas pelo referido ato normativo e pela Portaria PGFN nº 152, de 2017.

### 3) ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 032, DE 02.06.2017

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.

### 4) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 02.06.2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO  
NA FONTE – IRRF

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA E EXCLUSIVA NA FONTE. MAIOR DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A isenção para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica à percepção de rendimentos de caráter previdenciário, pagos por entidade de previdência privada complementar, na hipótese em que o beneficiário desses rendimentos tenha optado pelo regime de tributação regressiva e exclusiva na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

## 5) RESOLUÇÃO CGSN Nº 133, DE 13.06.2017

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

Com a nova Resolução, são considerados bens do ativo imobilizado, os ativos tangíveis cuja desincorporação ocorra a partir do décimo terceiro mês contado da respectiva entrada. Anteriormente, era necessário que a desincorporação ocorresse a partir do segundo ano subsequente ao da respectiva entrada.

Além disso, no art. 25-A, que determina que o valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18, houve uma alteração do §8º, para adicionar à figura do substituído tributário a figura da antecipação com encerramento de tributação.

Foram, ainda, realizadas alterações aos artigos 32, 33, 37, 46, 73 e 130-C da Resolução CGSN nº 94, que podem ser acessadas através do link <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=36833#1563186>.

## 6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.711, DE 16.06.2017

Regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Poderão ser liquidados na forma do PERT os seguintes débitos: (i) vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial; (ii) provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento

de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e (iii) relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Não poderão ser liquidados na forma do PERT os débitos (i) apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (ii) apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; (iii) provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (iv) devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; (v) devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº

10.931, de 2 de agosto de 2004; e (vi) constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

## 7) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 295, DE 14.06.2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIAS. RECEITAS CORRENTES. COPARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS EM PLANO DE SAÚDE.

O valor pago pelo usuário a autarquia a título de coparticipação em consultas e exames laboratoriais, ainda que posteriormente repassado a sua rede credenciada de prestadores de serviços, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Tal valor se enquadra entre as receitas correntes da pessoa jurídica de direito público interno, sujeitando-se,

então, à incidência do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

## 8) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313, DE 20.06.2017

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

**EMENTA: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E REINGRESSO NO PLANO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os benefícios recebidos de entidades fechadas de previdência complementar sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Por sua vez, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário mantidos por essas entidades sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à

alíquota de 15% (quinze por cento), e igualmente na Declaração de Ajuste Anual.

É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário dessas entidades a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, mediante a aplicação de alíquotas decrescentes, em função do prazo de acumulação dos recursos aplicados.

A opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte somente poderá ser exercida até o último dia útil do mês seguinte ao do ingresso no plano de benefícios e é irretratável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de reservas ou transferência de participantes e suas respectivas reservas.

O reingresso do participante no mesmo plano de benefícios em que tivera sua inscrição cancelada não lhe confere direito à alteração do regime de tributação inicialmente adotado.



INFORMATIVO JUNHO 17 | Santos Bevilaqua Advogados

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

# SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



**Daniela Matos**

Seguro e Resseguro  
(11) 5643-1065  
dmatos@santosbevilaqua.com.br



**João Marcelo dos Santos**

Seguro e Resseguro  
(11) 5643-1066  
jsantos@santosbevilaqua.com.br



**Julia de Menezes Nogueira**

Direito Tributário  
(11) 5643-1062  
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



**Juliano Nicolau de Castro**

Direito do Trabalho  
(11) 5643-1061  
jcastro@santosbevilaqua.com.br



**Keila Manangão**

Contencioso Judicial e Arbitragem  
(21) 2103-7638  
kmanangao@santosbevilaqua.co  
m.br



**Marco Antônio Bevilaqua**

Seguro, Resseguro, Previdência  
Complementar e Saúde Suplementar  
(11) 5643-1063  
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



**Roberto F. S. Malta Filho**

Societário, Contratual, Fusões e  
Aquisições, Arbitragens e Recuperações  
Judiciais/Reestruturações  
(11) 5643-1064  
rmalta@santosbevilaqua.com.br